



A violação do direito à saúde como consequência da violação ao direito ao meio ambiente: uma análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Violation of the right to health as a consequence of the violation of the right to the environment: an analysis of the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights

ROSANA HELENA MAAS^{1,*} 

¹ Universidade de Santa Cruz do Sul (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil)
rosanamaas@unisc.br

MAIRA CAROLINA PETRY^{1,**} 

¹ Universidade de Santa Cruz do Sul (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil)
mairacarolinapetry@hotmail.com

Como citar: MAAS Rosana H.; PETRY, Maria C. A violação do direito à saúde como consequência da violação ao direito ao meio ambiente: uma análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 17, n. 1, e576, jan./abr. 2026. DOI: <https://doi.org/10.7213/rev.dir.econ.soc.v17i1.32864>

* Professora da Graduação e da Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil). Pós-Doutorado pela Paris Lodron Universität Salzburg (Áustria) e pela UNISC. Doutora em Direito pela UNISC, com estágio de doutorado sanduíche na Ernst-Moritz-Arndt-Universität Greifswald (Alemanha). Advogada.

** Mestranda do Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil). Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Capinzal, SC, Brasil). Graduada em Direito pela UNISC. Assessora de Juiz no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Recebido/Received: 29.04.2025 / 29.04.2025

Aprovado/Approved: 22.08.2025 / 22.08.2025

Resumo

O presente trabalho possui como foco os impactos ambientais no direito à saúde a partir da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Habitante de la Oroya vs. Perú (2024). Em decorrência da análise do caso, busca-se responder: é possível identificar e inter-relacionar, a partir do estudo do caso Habitantes de La Oroya vs. Peru, que os impactos ambientais acabam por violar o direito à saúde? O método de abordagem é o dedutivo, sendo a técnica de pesquisa a bibliográfica, a analítica e a jurisprudencial. A relevância da presente pesquisa está na necessidade de averiguar se há uma inter-relação entre os impactos ambientais e a violação ao direito à saúde, e como a questão está sendo protegida no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, notadamente frente aos standards protetivos fixados pela Corte IDH no caso Habitantes de La Oroya vs. Peru. Os resultados obtidos a partir da pesquisa realizada permitiram concluir que há uma inter-relação entre os impactos ambientais e os danos à saúde, visto que, no caso analisado, foi possível identificar que a contaminação do solo, água e ar ocasionaram problemas de saúde na população, restando incontroverso que a violação do direito ao meio ambiente repercute nos demais direitos, como o direito à saúde, objeto deste estudo.

Palavras-chave: Direito à saúde; Impactos ambientais; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru.

Abstract

This paper focuses on environmental impacts on the right to health based on the judgment handed down by the Inter-American Court of Human Rights in the case of Inhabitants of La Oroya v. Peru (2024). Based on the case analysis, the aim is to answer: is it possible to identify and interrelate, based on the study of the case of Inhabitants of La Oroya v. Peru, that environmental impacts ultimately violate the right to health? The approach is deductive, with bibliographical, analytical, and jurisprudential research techniques. The relevance of this research lies in the need to determine whether there is an interrelationship between environmental impacts and violations of the right to health, and how this issue is being protected within the Inter-American Human Rights System, notably in light of the protective standards established by the Inter-American Court of Human Rights in the case of Inhabitants of La Oroya v. Peru. Peru. The results obtained from the research concluded that there is an interrelationship between environmental impacts and health damage. In the case analyzed, it was possible to identify that soil, water, and air contamination caused health problems in the population. It remains undisputed that violations of the right to the environment have repercussions on other rights, such as the right to health, which is the subject of this study.

Keywords: Right to health. Environmental impacts. Inter-American Court of Human Rights. Case Habitantes de La Oroya vs. Peru.

Sumário

1. Introdução;
2. Os DESCA e sua justiciabilidade na Corte IDH: o caminho desde o caso Acevedo Buendía e outros vs. Peru (2009);
3. A justiciabilidade do direito à saúde na Corte IDH do princípio: o caso Poblete Vilches e outros vs. Chile (2018);
4. O reconhecimento da justiciabilidade do direito ao meio ambiente na Corte IDH;
5. Caso Habitantes de La Oroya vs. Perú: inter-relação entre a contaminação ambiental e a violação ao direito à saúde;
6. Conclusão.

1. Introdução

A justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) foi reconhecida com a sentença proferida no caso Lagos Del Campo vs. Peru (2017), assim como ocorreu especificamente com relação ao direito à saúde com o caso Poblete Vilches e outros vs. Chile (2018) e ao meio ambiente com o caso Lhaka Honhat vs. Argentina (2020), sendo que tais questões se encontram consolidadas na sua jurisprudência, que, desde então, tem decidido neste sentido em vários casos, como no caso Habitantes de La Oroya vs. Peru (2024), no qual o Peru foi condenado pela violação ao direito à saúde e ao meio ambiente saudável, ambos a partir da interpretação do artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), o que reporta um reconhecimento do direito à saúde e ao meio ambiente como direitos subjetivos.

Desse modo, o presente trabalho visa perscrutar, a partir do estudo do Caso Habitantes de La Oroya vs. Perú, se há uma inter-relação entre os impactos ambientais e a violação ao direito à saúde, e como a questão está sendo protegida no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), notadamente no tocante aos standards protetivos fixados na sentença.

Nesse contexto, pretende-se responder à seguinte problemática de pesquisa: é possível identificar e inter-relacionar, a partir do estudo do Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru, que os impactos ambientais acabam por violar o direito à saúde? A fim de responder ao questionamento proposto, o método de abordagem usado é o dedutivo, com a técnica de pesquisa bibliográfica, analítica e jurisprudencial.

Desse modo, na primeira seção do trabalho, apresenta-se uma breve explanação acerca da judicialização dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) na Corte IDH, com foco nos direitos à saúde e ao meio ambiente; em um segundo momento, passa-se à análise da decisão da Corte IDH no caso Habitantes de La Oroya vs. Peru, em especial em relação aos standards protetivos fixados em matéria de direito à saúde e direito ao meio ambiente saudável, verificando se os impactos ambientais causam violações ao direito à saúde, observando a sentença proferida no caso Habitantes de La Oroya vs. Peru e demais estudos acerca dos efeitos da contaminação ambiental ocorrida em La Oroya para a população, detectando a possível inter-relação entre a degradação do meio ambiente e a violação ao direito humano e social à saúde.

A relevância da presente pesquisa justifica-se pela necessidade de apurar se há uma inter-relação entre os impactos ambientais, como a contaminação ocorrida em La Oroya e a violação ao direito à saúde, bem como analisar o entendimento da Corte IDH sobre o assunto, a partir da fixação de standards protetivos no caso Habitantes de La Oroya vs. Peru (2024), investigando como a degradação ao meio ambiente afeta o direito humano e social à saúde, na medida em que os recursos naturais, que, por vezes, são poluídos e contaminados, são usufruídos pelas pessoas.

2. Os DESCA e sua justiciabilidade na Corte IDH: o caminho desde o caso Acevedo Buendía e outros vs. Peru (2009)

Para refletir sobre a judicialização do direito à saúde e do direito ao meio ambiente na Corte IDH, é necessário fazer um breve recorte sobre o caminho ao reconhecimento da possibilidade da justiciabilidade direta dos DESCA,

ocorrida com o caso Lagos del Campo vs. Peru (2017), oportunidade em que, pela primeira vez, a Corte IDH condenou um Estado pela violação do artigo 26 da CADH, reconhecendo, no caso, o direito ao trabalho como um direito subjetivo.

A possibilidade de judicialização direta do direito à saúde, apesar de se tratar de um entendimento consolidado na jurisprudência da Corte IDH, não era reconhecida até a emblemática decisão proferida no caso Poblete Vilches e outros vs. Chile em 2018, no qual houve a condenação por violação ao artigo 26 da CADH e o reconhecimento do direito à saúde como autônomo e passível de judicialização por si próprio. Do mesmo modo, ocorreu com o direito ao meio ambiente, que teve a sua justiciabilidade reconhecida no caso Lhaka Honhat vs. Argentina de 2020.

Ressalta-se que “por uma interpretação literal do artigo 26 da CADH, os DESCA não seriam, portanto, passíveis de justiciabilidade – diante da progressividade prevista no artigo” (Maas; Müller, 2024, p. 4); todavia, não é correto dizer que, antes de proferidas estas decisões paradigmáticas os DESCA, e especialmente o direito à saúde, não eram protegidos pela Corte IDH; o que acontecia era que a sua salvaguarda ocorria de distintas formas, que podem ser classificadas sob o fundamento da dimensão positiva do direito à vida, por meio da aplicação progressiva dos direitos sociais e por decorrência da proteção indireta, com base nos direitos civis e políticos (Piovesan, 2011), sendo que, especificamente em relação ao direito à saúde, a principal estratégia aplicada pela Corte IDH para protegê-lo foi de forma indireta, mediante a defesa de direitos civis e políticos (Bosa; Maas, 2023).

Nesse mesmo sentido, com relação ao posicionamento da Corte IDH sobre a justiciabilidade dos DESCA, Piucco e Gorzcevski (2024) afirmam que há três correntes: uma que defende a sua justiciabilidade direta e autônoma, em razão da interdependência e indivisibilidade entre esses e os direitos civis e políticos; uma segunda que afirma que em decorrência do artigo 26 da CADH, os DESCA não são justicáveis de forma direta e autônoma; e a terceira, apresentada no caso Lhaka Honhat, que seria uma teoria mista, que dispõe que a partir da interdependência e indivisibilidade dos direitos civis e políticos e dos DESCA, seria possível a sua aplicação simultânea e interdependente.

Em consonância com a doutrina de Piovesan, Burgorgue-Larsen (2019) também salienta que a Corte IDH protege os direitos econômicos e sociais de três formas distintas: a proteção indireta, por meio de direitos civis e políticos; a proteção específica, reconhecida no Protocolo de San Salvador; e a proteção original, pelo próprio artigo 26 da CADH, sendo possível identificar, ainda, a combinação de mais de uma estratégia na salvaguarda dos DESCA.

Porém, é importante mencionar que até o reconhecimento da justiciabilidade direta dos DESCA por virtude do artigo 26 da CADH, outros casos julgados pela Corte IDH tiveram sua importância na discussão sobre o tema, dentre os quais se mencionam os casos Villagrán Morales e outros vs. Guatemala (1999), Pueblo Indígena Yaky Axa vs. Paraguai (2005) e Acevedo Buendía e outros vs. Peru (2009), estabelecendo este último um importante precedente, uma vez que, apesar de não ter declarado como violado algum dos direitos previstos no artigo 26 da CADH, a Corte de San José dissertou sobre a referida norma na decisão (Leal; Moraes, 2023).

No caso Acevedo Buendía e outros vs. Peru (2009), descrito por Leal e Moraes (2023) como um tímido precedente, mas que traz um discurso inovador, a Corte IDH destacou que não existe hierarquia entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, sendo todos, portanto, exigíveis (Piovesan, 2011), reconhecendo, dessa forma, que pode decidir sobre quaisquer direitos que estejam previstos na CADH, sem excluir os direitos sociais (Leal e Moraes, 2023), ainda que, na oportunidade, não tenha declarado violado o artigo 26 da CADH, conforme já mencionado, tratando-se de um precedente que impulsionou a discussão acerca da judicialização dos direitos sociais.

Apesar de ser vasta a jurisprudência em que a Corte IDH protegeu os DESCA, foi somente em 2017, na sentença do caso Lagos del Campo vs. Peru, que foi reconhecido como violado o artigo 26 da CADH, em uma decisão paradigmática que alterou substancialmente o tratamento desses direitos no SIDH, pois foi reconhecida a violação dos direitos à liberdade de pensamento e de expressão, liberdade de associação, estabilidade laboral e às garantias judiciais, em razão da demissão de Alfredo Lagos del Campo pela empresa Ceper-Pirelli, por ter o trabalhador concedido uma entrevista à revista La Razon, acusando a entidade de ter coagido seus trabalhadores durante a realização das eleições para sua Assembleia Geral do Comitê Eleitoral da Comunidade Industrial (Corte IDH, 2017).

Sobre a mudança de paradigma estabelecida pela sentença do caso Lagos del Campo vs. Peru (2017), Maas e Müller (2024, p. 534) apontam que “a exigibilidade direta dos DESCAs promove a implementação desses direitos nos Estados signatários da Corte IDH, uma vez que quanto mais expressamente e claramente os direitos sociais forem formulados, mais facilmente os Estados poderão identificar suas obrigações.”. Assim, ainda que anteriormente esses direitos não estivessem totalmente desprotegidos, o reconhecimento da sua autonomia e justiciabilidade direta reforça o dever dos Estados em, além de promover direitos sociais, evitar violações, não havendo margem para discussão sobre suas obrigações referentes aos DESCAs.

Após este, a Corte IDH reafirmou o entendimento acerca da autonomia e justiciabilidade do artigo 26 da CADH ao julgar novos casos, como Trabajadores Cesados de Petroperú e outros vs. Peru (2017), San Miguel Sosa e outras vs. Venezuela (2018) e Poblete Vilches e outros vs. Chile (2018) (Tebar e Alves, 2021), sendo este último o primeiro em que foi reconhecida a possibilidade de justiciabilidade direta do direito à saúde, como se estudará em seguida.

3. A justiciabilidade do direito à saúde na Corte IDH do princípio: o caso Poblete Vilches e outros vs. Chile (2018)

Assim como ocorreu com os demais DESCAs, antes de ser reconhecida a possibilidade de justiciabilidade direta do direito à saúde, com a sentença do caso Poblete Vilches e outros vs. Chile (2018), esse direito era protegido principalmente de forma indireta, por decorrência de outros direitos, como os direitos à vida e à integridade pessoal (Corte IDH, 2024), e, especificamente quanto ao direito à vida, através de sua dimensão positiva, que abrange obrigações positivas, que compreendem a sua preservação, havendo ainda obrigações negativas, que correspondem ao direito de não ser privado dela, concepção que foi ampliada pela Corte IDH ao desenvolver e utilizar o conceito de vida digna, que, por sua vez, passa a abarcar direitos como os direitos à água (meio ambiente) e à saúde (Mudrovitsch, 2023).

Um dos primeiros casos em que se verifica a proteção do direito à saúde (Bosa; Maas, 2023), ainda que de forma indireta, mediante os direitos à vida e à integridade pessoal, é o caso Ximenes Lopes vs. Brasil (2006), que retrata a situação vivenciada por Damião Ximenes Lopes, portador de deficiência mental que se encontrava internado na Casa de Repouso Guararapes (clínica privada, mas que recebia recursos do Estado) para receber tratamento psiquiátrico; todavia, no local, foi submetido a condições desumanas e degradantes, o que ocasionou o seu falecimento em 4 de outubro de 1999 (Corte IDH, 2006), e, na sentença do caso, proferida em 4 de julho de 2006, a Corte IDH já mencionou que “a saúde é um bem público cuja proteção está a cargo dos Estados” (Corte IDH, 2006, p. 26), determinando ao Brasil que criasse programas de capacitação aos trabalhadores da saúde na assistência à saúde mental, estabelecendo, ainda, standards relativos à saúde mental, reconhecendo a especial situação de vulnerabilidade em que se encontram as pessoas portadoras de doenças mentais, e que essa vulnerabilidade é agravada quando essas pessoas precisam ser internadas em instituições psiquiátricas para tratamento (Pontes, 2015).

Além deste, outros casos julgados pela Corte IDH tiveram relevância na caminhada para o reconhecimento da justiciabilidade direta do direito à saúde, como os casos Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai (2010) e Gonzales Lluy e outros vs. Equador (2015) (Mudrovitsch, 2021).

Para Mudrovitsch (2021, p. 94), “decisões sobre comunidades indígenas assumiram grande relevância para o desenvolvimento da proteção indireta do direito à saúde”, a exemplo da sentença do caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai (2010), na qual o Estado foi responsabilizado pela violação aos direitos à propriedade privada, às garantias judiciais e à proteção judicial, em razão de o Paraguai ter declarado a região indígena Del Chaco Paraguayo – onde estava situada a comunidade indígena em questão – como uma reserva natural privada e vendido dois terços da área para financiar uma guerra (Corte IDH, 2010), o que, de acordo com a decisão, também afetou de forma objetiva a saúde das pessoas daquela comunidade indígena (Bosa; Maas, 2023).

Verifica-se, neste caso, que o direito à saúde também era protegido indiretamente não somente pelos direitos à vida e à integridade pessoal, mas também por outros direitos civis e políticos, como se vê no caso mencionado, em

que a salvaguarda se deu pelos direitos à propriedade privada, às garantias judiciais e à proteção judicial. No entanto, não gozava de uma proteção subjetiva legítima; sua salvaguarda ocorria de forma objetiva.

Outra jurisprudência que se configura como importante precedente rumo à justiciabilidade direta do direito à saúde é o caso Gonzales Lluy e outros vs. Equador (2015), o qual retrata a situação de uma criança de três anos que contraiu o vírus HIV em uma transfusão de sangue realizada em um estabelecimento de saúde privado, fixando standards no sentido de que os tratamentos médicos devem contemplar também a prevenção e o acesso a medicamentos (Corte IDH, 2015). Assim como no caso Ximenes Lopes vs. Brasil (2006), o caso Gonzales Lluy e outros vs. Equador (2015) descreve uma violação ocorrida em um estabelecimento de saúde privado; entretanto, em ambos os casos, a Corte IDH enfatiza que o Estado é responsável pela fiscalização dessas instituições, já que a ausência de supervisão acarretou danos às vítimas, ambas vulneráveis.

Ainda, mencionam-se os casos Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai (2005), Comunidade Indígena Sawhoyamaxa v. Paraguai (2006), Albán Cornejo e outros vs. Equador (2007), Furlan e Familiares vs. Argentina (2012), Artavia Murillo e outros (“Fecundação In Vitro”) vs. Costa Rica (012), Suárez Peralta vs. Equador (2013), Chinchilla Sandoval vs. Guatemala (2016), I.V. vs. Bolívia (2016) (Fuchs Marino; Coimbra de Carvalho; Arcaro Conci, 2022), La Cruz Flores vs. Peru (2004), Vera y Vera vs. Equador (2011), Nadege Dorzema vs. República Dominicana (2012) e Días Peña vs. Venezuela (2012) (Bosa e Maas, 2023), como casos em que o direito à saúde foi protegido de forma indireta, sob o fundamento da dimensão positiva do direito à vida ou por meio da aplicação progressiva dos direitos sociais, conforme a abarcada classificação de Piovesan, e que tiveram relevância no caminho rumo à justiciabilidade direta do direito à saúde, na compreensão de direito subjetivo.

Salienta-se que, nos casos Suárez Peralta v. Equador (2013), Gonzales Lluy e outros vs. Equador (2015), Chinchilla Sandoval vs. Guatemala (2016) e I.V. vs. Bolívia (2016), o juiz da Corte IDH, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poiso, já havia apresentado votos pela declaração de violação direta do direito à saúde (Marino; Carvalho; Conci, 2022).

Não obstante, é somente em 2018, com o caso Poblete Vilches e outros vs. Chile¹, que a Corte IDH declara como violado o direito à saúde, de forma direta e autônoma, pelo artigo 26 da CADH (Bosa; Maas, 2023), estabelecendo que, por força deste artigo, os Estados devem adotar medidas progressivas e imediatas para efetivação dos direitos nele previstos (Marino; Carvalho; Conci, 2022), reafirmando o princípio da não regressividade (Mudrovitsch, 2023).

Na decisão, a Corte de San José manifestou que a saúde tem caráter fundamental e indispensável para o exercício dos demais direitos humanos (Corte IDH, 2018) e que as pessoas “têm direito a desfrutar do mais alto nível de saúde possível para viver dignamente, entendendo a saúde não apenas como a ausência de enfermidades, mas também como um estado de completo bem-estar físico, mental e social” (Bosa e Maas, 2023, p. 13-14), bem como que, na prestação dos serviços de saúde, seja público ou privado, devem ser satisfeitos os critérios de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, sem discriminação (Mudrovitsch, 2023). A sentença dispõe sobre diversos aspectos do direito à saúde, como as urgências médicas, a necessidade de regulação do Estado sobre a prestação dos serviços de saúde, além da supervisão e fiscalização, bem como a garantia de um tratamento igualitário e sem discriminação (Marino; Carvalho; Conci, 2022).

A decisão do caso Poblete Vilches e outros vs. Chile (2018), é a primeira em que a Corte IDH se manifesta quanto ao direito à saúde das pessoas idosas, referindo que a autonomia, a independência e a qualidade de vida são importantes para essas pessoas (Mudrovitsch, 2023), ressaltando que os idosos devem ser considerados como sujeitos de direitos especiais (Marino; Carvalho; Conci, 2022), retratando-os como um grupo em situação de vulnerabilidade, e que, portanto, merecem atenção especial em matéria de satisfação de direitos.

Conforme já adiantado, o reconhecimento da justiciabilidade direta do direito à saúde pelo artigo 26 da CADH ocorrida com o caso Poblete Vilches e outros vs. Chile (2018) é fruto da construção desse entendimento, que perpassa pelas sentenças proferidas nos casos anteriormente retratados e pela apresentação de votos concorrentes em alguns

¹ Vinicio Antonio Poblete Vilches era um idoso que ingressou no Hospital Sótero del Río com uma insuficiência respiratória grave, tendo sido submetido a intervenção cirúrgica sem o seu consentimento ou de seus familiares, falecendo posteriormente em razão de omissão médica (Corte IDH, 2018).

desses casos pelo juiz da Corte IDH Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poiso, retratado por Maas e Müller (2024) como o “arquiteto” da transformação de paradigma da Corte IDH quanto aos direitos sociais, dentre os quais o direito à saúde. Nesse ponto, o juiz observa em sua obra a importância do direito à saúde, na medida em que, dos 216 casos julgados pela Corte IDH até 2017, 27 retratavam questões relacionadas a esse direito, atribuindo ao direito à saúde duas divisões: o direito à saúde dos grupos vulneráveis e as diversas facetas do direito à saúde (Mac-Gregor, 2017).

No mesmo ano em que julgou o caso Poblete Vilches e outros vs. Chile, a Corte IDH ainda proferiu sentença no caso Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala, que discutiu a negligência do Estado na atenção médica prestada às pessoas portadoras de HIV, decisão na qual ainda afirmou que o direito à saúde tem duas dimensões, uma relacionada à ausência de doenças, e outra referente ao bem-estar físico, psíquico e social (Mudrovitsch, 2023), e, além dos parâmetros gerais sobre o direito à saúde, já estabelecidos no caso anterior, fixou standards específicos quanto à atenção médica que deve ser prestada aos portadores de doenças graves, como os portadores de HIV, apontando que estes devem ter acesso a informações acerca da prevenção e tratamento da doença (Marino; Carvalho; Conci, 2022), à prevenção de doenças conexas, ao tratamento de qualidade e apoio, tanto físico quanto psicológico (Mudrovitsch, 2023).

Desde então, foram julgados catorze casos em que foi considerado violado o direito à saúde previsto no artigo 26 da CADH: Poblete Vilches e outros vs. Chile (2018), Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala (2018), Hernández vs. Argentina (2019), Guachalá Chimbó e outros vs. Equador (2021), Buzos Miskitos vs. Honduras (2021), Vera Rojas e outros vs. Chile (2021), Manuela e outros vs. El Salvador (2021), Valencia Campos e outros vs. Bolívia (2022), Britez Arce e outros vs. Argentina (2022), Rodriguez Pacheco e outra vs. Venezuela (2023), Habitantes de La Oroya vs. Peru (2023), Beatriz e outros vs. El Salvador (2024), Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane vs. Ecuador (2024) e Adolescentes Recluidos en Centros de Detención e Internación Provisoria del Servicio Nacional de Menores (SENNAME) vs. Chile (2024). Transcorrido o caminho do direito à saúde nas conformações de direito subjetivo, possibilitando sua judicialização, passa-se à análise do direito ao meio ambiente.

4. O reconhecimento da justiciabilidade do direito ao meio ambiente na Corte IDH

O caso Habitantes de La Oroya vs. Peru (2023), julgado em 27 de novembro de 2023, traz uma importante reflexão sobre a possível inter-relação entre os impactos ambientais e a saúde, dado que retrata violações ao direito ao meio ambiente saudável e à saúde, todavia, assim como ocorre com o direito à saúde, não é a primeira vez que a Corte IDH se manifesta sobre a matéria do direito ao meio ambiente saudável, e, nesse sentido, o Caderno de Jurisprudência nº 22, que trata sobre os DESCA, menciona casos e Opiniões Consultivas em que a Corte de San José já se manifestara sobre o assunto, sendo o caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina (2020) o primeiro em que foi reconhecida a violação de direitos ambientais de forma direta (Piucco; Gorczevski, 2024).

Portanto, é possível identificar, assim como ocorre com o direito à saúde, que há duas fases distintas de proteção ao direito ao meio ambiente, sendo a primeira a fase indireta, onde a ideia é de que “o direito ao meio ambiente só é constitutivo uma pré-condição para o gozo e garantia de outros direitos humanos” (Bijos; Hessel, 2016, p. 92), ocorrida até a sentença proferida no caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina, que inaugura a segunda fase (direta), em que o posicionamento passa a ser no sentido de reconhecimento do direito ao meio ambiente como um direito autônomo, subjetivado. Quanto à proteção indireta, D’Ávila Lopes e Marques (2019) argumentam que a CADH não enumera os direitos, mas aborda os valores e finalidades que devem ser efetivados. Desse modo, a proteção indireta ocorre porque alguns valores que se buscam efetivar referente a um direito podem estar relacionados a valores alusivos a outro direito.

No Caderno de Jurisprudência nº 22 da Corte IDH são mencionados três casos em que é possível identificar a proteção indireta do direito ao meio ambiente, que são os casos Salvador Chiriboga vs. Equador (2008), Povo Indígena

Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2012) e Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname (2015) (Corte IDH, 2021), sobre os quais passa-se a discorrer.

No caso Salvador Chiriboga vs. Equador (2008), é retratada a situação dos irmãos Salvador Chiriboga, que adquiriram, por sucessão de seu pai, uma área de 60 hectares, a qual foi declarada de utilidade pública com fins de expropriação pelo Concelho Municipal de Quito, todavia passaram cerca de 15 anos sem que fosse fixado o valor de indenização aos irmãos (Corte IDH, 2008), tendo a Corte IDH entendido que o Estado agiu corretamente ao destituir a vítima de sua propriedade privada para proteger o meio ambiente com a instituição do Parque Metropolitano no local, todavia falhou ao não observar os requisitos para realizar essa desapropriação (Corte IDH, 2021).

Já no caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku (2012), o Equador foi responsabilizado por ter permitido que uma empresa petroleira privada realizasse atividades de exploração em um território no qual habitavam várias associações, comunidades e povos indígenas, dentre as quais o Povo Indígena Kichwa de Sarayaku (Corte IDH, 2012), tendo a Corte de San José observado, em matéria de direito ao meio ambiente, que, na hipótese de imposição de restrições a territórios indígenas, o Estado deve realizar estudos de impactos sociais e ambientais para avaliar a implementação do plano proposto, inclusive para que sejam conhecidos possíveis riscos ambientais (Corte IDH, 2021).

Por outro lado, os Povos Kaliña e Lokono, também conhecidos como os “Povos del Bajo Marowijne”, são compostos por oito aldeias e alegavam possuir um território com aproximadamente 133.945 hectares, que se limitava em diversos locais com assentamentos da tribo N’djuka Maroon, onde também foram criadas três reservas naturais, que juntas contemplavam 59.800 hectares do território, além de o Estado do Suriname ter iniciado um projeto de parcelamento de solo nas proximidades, outorgando títulos a terceiros não indígenas (Corte IDH, 2015b), em razão do que, a Corte IDH expressou que o ordenamento interno do Suriname não dispõe de instrumentos que permitam aos povos indígenas serem titulares de propriedades coletivas, e que a proteção dos direitos dos povos indígenas pode impactar positivamente na proteção do meio ambiente, sendo ambos direitos complementares, e não excludentes, ressaltando, mais uma vez, a necessidade de realização de estudo de impacto social e ambiental, observando a importância da proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente (Corte IDH, 2021).

Há outros casos em que, igualmente, é possível identificar a proteção do direito ao meio ambiente de forma indireta/reflexa, como os casos Comunidade Awas Tingni Mayagna (Sumo) vs. Nicarágua (2001), Moiwana vs. Suriname (2005), Comunidade Indígena Yaky Axa vs. Paraguai (2005), Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai (2006), Comunidad Saramaka vs. Suriname (2007), nos quais a proteção ocorre a partir de direitos como à vida e à propriedade de comunidades indígenas e tribais. Os casos Claude Reyes e outros vs. Chile (2006) e Kawas Fernández vs. Honduras (2009) (Bijos e Hessel, 2016) configuram, na medida de exceção, raros casos em que não há relação com a proteção de direitos dos povos originários.

Observa-se, portanto, que, quanto ao direito ao meio ambiente, a proteção ocorria principalmente relacionando-o com a defesa de direitos como à vida e à propriedade dos povos indígenas (Sampaio, 2016) e, ainda que não houvesse menção expressa a esse direito na CADH, limitando, de certa forma, a competência da Corte IDH, houve a sua proteção, por mais que de uma forma tímida.

Os direitos ambientais voltam a ser referenciados de forma mais cuidadosa pela Corte IDH na Opinião Consultiva (OC) 23/2017, solicitada pelo Equador, com o objetivo de entender como proteger os direitos à vida e à integridade pessoal em um contexto em que a construção de grandes infraestruturas poderia causar danos ao ambiente marinho da região do grande Caribe. Na mencionada OC, compreendeu-se que o direito ao meio ambiente saudável deve ser incluído nos DESCA, ainda que o artigo 26 da CADH não faça qualquer menção direta ao direito ao meio ambiente (Corte IDH, 2017b).

Na OC 23/2017, a Corte IDH expressou que os Estados têm o dever de proteger o meio ambiente, como forma de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal, devendo regular, supervisionar e fiscalizar quaisquer atividades relacionadas, elaborando estudos de impacto ambiental em casos de atividades que possam causar danos ao meio ambiente (Corte IDH, 2017b), bem como que há uma incontestável relação entre o meio ambiente e os demais

direitos humanos, uma vez que os danos ambientais impedem que as pessoas gozem de forma plena dos outros direitos (Duarte Júnior; Silva; Araújo, 2020).

Outrossim, o documento trata das obrigações estatais em relação ao meio ambiente e expressa que a proteção do direito ao meio ambiente tem também uma dimensão coletiva, além da individual, sendo de interesse universal a sua proteção, a qual é visível no caso Habitantes de La Oroya vs. Peru (2023) (Vargas; Gaertner, 2024). Na oportunidade, além de declarar que o direito ao meio ambiente saudável deve ser incorporado nos DESCA, assentou que esse direito é autônomo (Corte IDH, 2017b), o que pode ser visto como um reflexo da decisão proferida no caso Lagos Del Campo vs. Peru no mesmo ano, no qual foi reconhecida a autonomia dos DESCA.

Piucco e Gorzcevski, ao debater a (in)competência da Corte IDH para julgar e responsabilizar um Estado pela violação de direitos não expressamente previstos na CADH, advertem que

não há na Convenção Americana referência aos direitos relacionados ao meio ambiente. Consequentemente, a Corte Interamericana realizou, mediante o parecer em comento e a interpretação do Protocolo de San Salvador, uma interpretação para incluir no rol de direitos justicáveis um direito do qual os Estados, diante do direito internacional dos tratados e das normas que o regem, não podem ser responsabilizados por carência de competência do Tribunal Interamericano. (Piucco; Gorzcevski, 2024, p. 227-228).

Todavia, apesar de a Corte IDH já ter manifestado seu entendimento acerca da autonomia do direito ao meio ambiente na OC 23/2017, foi somente em 2020, com a sentença proferida no caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina (2020), que foi reconhecida, pela primeira vez, a justiciabilidade do direito ao meio ambiente e a sua violação pelo Estado argentino.

Nesse sentido, na sentença do caso a Corte IDH reconhece como violado diretamente, dentre outros, o direito ao meio ambiente saudável, previsto no artigo 26 da CADH (Corte IDH, 2020), ressaltando a relevância que as decisões sobre comunidades indígenas têm para o desenvolvimento da jurisprudência da Corte IDH sobre os DESCA, conforme já argumentado anteriormente por Mudrovitsch, relativamente ao direito à saúde.

Esclarece-se que, neste caso, a Asociación Lhaka Honhat, composta por pessoas de diversas comunidades indígenas, surgiu em 1992 com a finalidade de, entre outras, obter o título de propriedade do território que ocupam as comunidades, onde estavam ocorrendo atividades ilegais, como a exploração madeireira, que reduziram os recursos florestais e a biodiversidade da área, afetando, inclusive, a forma com que os povos indígenas tinham acesso à água e à alimentação (Corte IDH, 2020), e, assim, a petionante Asociación Lhaka Honhat buscava a responsabilização da Argentina pela violação do direito de propriedade e das consequências que essa violação gerou para os povos indígenas, pois também foram violados outros direitos da comunidade, ante a omissão do Estado em tomar medidas que impedissem a degradação dos territórios indígenas, que se deu pelo desmatamento, exploração de hidrocarbonetos, bem como pela realização de obras públicas (Souza; Siqueira, 2023).

A sentença proferida no caso responsabilizou a Argentina pela violação ao direito à propriedade (art. 21), aos direitos políticos (art. 23.1), aos direitos de participar na vida cultural, à identidade cultural, ao meio ambiente saudável, à alimentação adequada e à água (art. 26), ao direito às garantias judiciais (art. 8.1), e aos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, às liberdades de pensamento e de expressão, de associação e de circulação e de residência (art. 3, 13, 16 e 22.1), sendo determinadas medidas de restituição, de satisfação e de não repetição (Corte IDH, 2020).

Conforme Lima (2021), no caso em comento foi aplicada pela primeira vez o entendimento desenvolvido na Opinião Consultiva 23, sendo que a decisão inaugura no Sistema Interamericano a posição acerca do reconhecimento da violação de um direito não previsto expressamente na CADH (Piucco; Gorzcevski, 2024).

Observa-se, dessa forma, que o caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina (2020) discute dois importantes pontos sobre o direito ao meio ambiente: o primeiro

deles, sob um viés procedural, debate e confirma a competência da Corte IDH para julgar violações ao direito ao meio ambiente, e o segundo, em um sentido material, analisa a própria violação.

Apesar de a decisão que reconheceu a violação do direito ao meio ambiente não ter sido unânime, visto que foram apresentados três votos a favor e três contra, sendo a questão resolvida pelo voto de minerva favorável da então Presidenta da Corte IDH, Elizabeth Odio Benito, (Corte IDH, 2020), o caso reafirmou o entendimento acerca da justiciabilidade autônoma dos DESCA, dos quais faz parte o direito ao meio ambiente, conforme manifestado na OC 23/2017, posicionamento que foi reiterado no caso Habitantes de La Oroya vs. Peru (2023), como se verá adiante.

Por outro lado, em uma perspectiva material da decisão, é possível identificar importantes standards em matéria de direito ao meio ambiente, dentre os quais se citam: (i) a violação aos direitos ambientais pode acarretar violações a outros direitos humanos, o que pode ocorrer de forma mais grave em relação a grupos em situação de vulnerabilidade; (ii) o direito a um ambiente atribui aos Estados não só a obrigação de respeito, mas também a de garantia; (iii) deve ser levado em conta o princípio da prevenção, tendo em vista que, após produzido o dano, não há como retornar à situação anterior; e (iv) com relação a atividades com potencial de dano, os Estados devem regular, supervisionar, fiscalizar, exigir estudos de impacto ambiental, estabelecer planos de contingência e atuar caso ocorra um dano ambiental (Corte IDH, 2020).

Identifica-se, dessa forma, que, mesmo com a responsabilização do Estado argentino pela violação ao direito ao meio ambiente saudável ocorrida com o caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina (2020), tal entendimento não foi unânime na decisão, o que, entretanto, não retira a relevância da sentença no sentido de conferir maior proteção ao direito ao meio ambiente saudável, que volta a ser discutido pela Corte IDH no caso Habitantes de La Oroya vs. Peru (2023).

Destaca-se que após 2023, a Corte de San José ainda declarou como violado o direito ao meio ambiente saudável previsto no artigo 26 nos casos Pueblos Rama e Kriol, Comunidad Negra Creole Indígena de Bluefields e outros vs. Nicaragua (2024) e Pueblo Indígena U'wa e seus membros vs. Colômbia, o que reforça a importância da proteção dos direitos dos povos originários na salvaguarda do direito ao meio ambiente.

Assim, no item a seguir, passa-se à análise do caso Habitantes de La Oroya vs. Peru (2023), bem como dos standards fixados na decisão, na medida em que a Corte IDH declarou como violados uma série de direitos, dentre os quais o direito à saúde e o direito ao meio ambiente saudável, fazendo deste um caso emblemático, na medida em que é possível identificar uma inter-relação entre as violações a esses direitos.

5. Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru: inter-relação entre a contaminação ambiental e a violação ao direito à saúde

No distrito de La Oroya há o Complexo Metalúrgico La Oroya (CMLO), instalado em 1922, o qual realiza a fundição e refinamento de concentrados polimetálicos, com elevados teores de chumbo, cobre e zinco, com conteúdo de metais como prata, ouro, bismuto, selênio, telúrio, cádmio, antimônio, índio e arsênico, e, até 1993, quando foi promulgado o Regulamento para a Proteção Ambiental na Atividade Mineira e Metalúrgica, estabelecendo que as atividades mineiro-metalúrgicas deviam dispor de um Estudo de Impacto Ambiental (EIA) ou de um Programa de Adequação e Manejo Ambiental (PAMA), o Peru não dispunha de legislação ambiental sobre a matéria (Corte IDH, 2023).

Verifica-se que as empresas que operavam no CMLO eram responsáveis por elaborar e executar o PAMA, que deveria passar por aprovação do Ministério de Energia e Minas; todavia, o programa adotado inicialmente em 1997 sofreu diversas alterações, que vão desde o aumento no investimento a prorrogações nos prazos de execução, sendo encerrado em 2010, sem que fossem concluídas todas as medidas inicialmente previstas no projeto (Corte IDH, 2023).

Estudos realizados em 1999 apontaram a existência de alta concentração de chumbo no ar e na água, o que fazia com que a substância estivesse presente também nas plantas e nos animais, e, inclusive, no sangue dos habitantes do local, em concentração superior ao limite estabelecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como as

atividades no CMO produziam partículas e gases que, acumulados, afetaram a água e o solo do distrito de La Oroya, colocando-o em 2006 como uma das dez cidades mais contaminadas do mundo (Corte IDH, 2023).

Outros estudos e exames realizados apontaram que a má qualidade do ar no local estava ligada ao aumento de infecções respiratórias agudas, que afetavam principalmente as crianças, que também tinham níveis de chumbo em seu sangue em valor consideravelmente maior que o limite recomendado pela OMS, constatando-se, ainda, que a contaminação afetava toda a população de La Oroya, mas principalmente grupos vulneráveis, como as crianças e mulheres gestantes, bem como que o encerramento temporário das operações do complexo diminuía a emissão de gases e fluidos contaminantes, ocasionando a redução dos níveis de metais tóxicos nos habitantes (Corte IDH, 2023).

Verifica-se, portanto, que as atividades do complexo metalúrgico produziam partículas e gases de substâncias como chumbo, cádmio e arsênico (Corte IDH, 2023), que afetavam diretamente o solo, o ar e a água, e, de forma indireta, os animais, as plantas e a população, causando danos ao meio ambiente e à saúde das pessoas.

Ao analisar o caso, a Corte IDH reforça que o meio ambiente saudável é de interesse universal e que é importante não apenas para os seres humanos, assim como também aos outros seres vivos existentes (Corte IDH, 2023), asseverando que “a contaminação do ar e da água pode afetar direitos como o meio ambiente saudável, a vida, a saúde, a alimentação e a vida digna, quando produz danos significativos aos bens básicos protegidos por esses direitos” (Corte IDH, 2023, p. 47).

Quanto à justiciabilidade autônoma e direta do direito ao meio ambiente saudável, observa-se que a decisão que reconheceu que o Estado argentino é responsável pela violação do direito ao meio ambiente saudável não foi unânime, tendo votos divergentes dos juízes Humberto Antonio Sierra Porto e Patricia Pérez Goldberg, que argumentaram que, apesar de estarem de acordo que o direito ao meio ambiente saudável é um direito que deve ser protegido, não entendem que este seja um direito cuja justiciabilidade decorra das disposições do artigo 26 da CADH, reiterando os argumentos apresentados em votos apresentados em casos anteriores, refutando a mudança jurisprudencial ocorrida após a decisão do caso Lagos del Campo Vs. Peru (2017) (Corte IDH, 2023).

Em relação ao direito ao meio ambiente saudável, a Corte IDH estabeleceu os seguintes standards: (i) as pessoas têm direito a respirar um ar e acessar uma água em que a contaminação não seja um risco para seus demais direitos humanos, como o direito ao meio ambiente saudável, à saúde, à integridade pessoal e à vida; (ii) o direito ao meio ambiente saudável engloba os direitos ao ar limpo e à água; (iii) os Estados têm obrigação de adotar medidas que visem a evitar a ocorrência de danos ambientais, uma vez que há danos em que não é possível retornar ao estado anterior; (iv) com relação a atividades potencialmente prejudiciais, os Estados devem regulamentar, supervisionar e fiscalizar, solicitar e aprovar estudos de impacto ambiental, estabelecer planos de contingência e mitigar em casos de ocorrência de dano ambiental; e (v), em matéria ambiental, deve-se levar em conta o princípio da precaução, que impõe aos Estados um dever de preservação do meio ambiente de forma a propiciar que as gerações futuras se desenvolvam (Corte IDH, 2023).

Para além do princípio da precaução, Vargas e Gaertner (2024) destacam que a Corte IDH se utilizou também do princípio da equidade intergeracional para nortear a sua decisão, visto que considerou as crianças vítimas em condição de especial vulnerabilidade.

Por outro lado, referente ao direito à saúde, a Corte de San José salientou seu entendimento já manifestado em casos anteriores, de que a saúde compreende um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doenças; que os Estados devem garantir o acesso da população aos serviços essenciais de saúde, além de melhorar as condições de saúde das pessoas, por meio dos princípios da disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade; e que os Estados devem garantir o direito à saúde e prestar especial atenção aos grupos em situação de vulnerabilidade (Corte IDH, 2023).

Outrossim, acerca da inter-relação entre a saúde e o meio ambiente, a Corte IDH fixou os seguintes standards: (i) a saúde demanda certas condições para que as pessoas tenham uma vida saudável, havendo, portanto, uma relação direta com o acesso à alimentação e à água; (ii) a proteção do direito à saúde inclui a proteção ao meio ambiente de

danos; e (iii) que “a contaminação ambiental, porquanto pode afetar o solo, a água e o ar, o que, por sua vez, pode alterar seriamente as precondições da saúde humana, pode ser a causa de danos ao direito à saúde” (Corte IDH, 2023, p. 53).

Ao final, a Corte IDH entendeu que o Peru é responsável pela violação ao direito ao meio ambiente saudável (art. 26 da CADH), ao direito à saúde (art. 26 da CADH), ao direito à vida e à vida digna (art. 4.1 da CADH), ao direito à integridade pessoal (art. 5 da CADH), ao direito à infância (art. 19 da CADH), aos direitos de acesso à informação e à participação política (art. 13 e 23 da CADH), e ao direito a um recurso judicial efetivo (art. 25.2.c da CADH, estabelecendo medidas de reparação (Corte IDH, 2023), além de medidas prospectivas de não repetição, visando a prevenir a ocorrência de violações como estas no futuro (Vargas; Gaertner, 2024), protegendo as chamadas gerações futuras.

Vargas e Gaertner (2024) atribuem a importância da decisão do caso Habitantes de La Oroya vs. Peru (2023) a cinco principais fatores: (i) a discussão acerca da responsabilidade dos Estados pela poluição industrial; (ii) o direito ao meio ambiente saudável ter sido consolidado como um direito autônomo – mais uma vez, não esquecendo do caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina (2020); (iii) ser o primeiro caso no qual o direito ao meio ambiente é protegido desvinculado da proteção de povos originários e indígenas; (iv) ser reafirmada a justiciabilidade direta dos DESCA; e (v) terem sido fixados importantes standards de proteção.

Todavia, além de responsabilizar o Peru pela violação aos direitos mencionados e estabelecer importantes standards de proteção, a decisão proferida no caso Habitantes de La Oroya vs. Peru (2023) traz à baila uma importante discussão, que deve ser enfrentada tanto pelos Estados como pela própria Corte IDH, que é a inter-relação entre os danos ao meio ambiente e a violação do direito à saúde.

Nesse sentido, a inter-relação entre o direito ao meio ambiente saudável e os demais direitos humanos, em especial o direito à saúde, fica clara quando na decisão são observadas as violações aos direitos ao meio ambiente saudável, à saúde, à integridade pessoal, à vida, ao acesso à informação e a participação política de forma conjunta, na medida em que a violação a um deles (direito ao meio ambiente), no caso concreto, acarretou a violação dos demais.

O exame da Corte IDH sobre o caso, bem como a argumentação adotada, deixa evidente o quanto os danos ao meio ambiente causados pelas atividades do CMLO causaram impactos na saúde da população de La Oroya, ainda que as vítimas do caso não correspondam à totalidade dos habitantes da cidade, já que os habitantes de La Oroya não foram incluídos como sujeito coletivo (Bicinkas; Filardi; Vismara, 2025). Nesse ponto é possível observar que a proteção do direito ao meio ambiente saudável pela Corte IDH torna-se complexa em razão do caráter coletivo desse direito, não sendo possível, muitas vezes, pessoalizar as vítimas da violação, o que afasta a jurisdição da Corte de San José, e torna mais complexa a sua atuação na salvaguarda do direito ao meio ambiente.

Da análise das provas contida nos autos, a Corte IDH considerou comprovado que os níveis de contaminação ambiental em La Oroya, no solo, água e ar eram altos, o que era causado pela atividade do CMLO e prejudicava o meio ambiente e a saúde das pessoas, bem como que o Estado sabia dos altos níveis de contaminação e, mesmo assim, descumpriu seu dever de regulamentar, fiscalizar e supervisionar as atividades da mineradora, e de atender as pessoas acometidas de doenças causadas pela poluição (Corte IDH, 2023).

Sobre o direito à saúde, Bicinkas, Filardi e Vismara (2025) ressaltam que a Corte de San José menciona, na decisão, que a garantia desse direito inclui a proteção contra danos graves ao meio ambiente, sendo que, já na OC 23/2017, “a Corte reconheceu a existência de uma relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos, da mesma forma que a degradação ambiental afeta diretamente o pleno gozo desses direitos” (Duarte Junior; Silva; Araújo; 2020, p. 183).

A relação entre os impactos ambientais causados pelo CMLO e os danos à saúde da população de La Oroya fica evidente em estudos que demonstraram que sintomas relatados pelas pessoas coincidem com sintomas de intoxicação por chumbo, cádmio e dióxido de enxofre (substâncias presentes no ar, solo e água do local), que os níveis de metais no sangue das pessoas eram superiores aos valores de referência e que a entrada desses metais no corpo humano pode causar transtornos neurológicos e de comportamento, doenças pulmonares, doenças cardíacas, doenças

hepáticas, insuficiência renal e abreviamento da vida, advertindo que a exposição a níveis altos de gases e fluidos contaminantes é um risco para a saúde das pessoas (Corte IDH, 2023).

Ressaltou-se, ainda, que, conforme a OMS, o chumbo, o cádmio, o mercúrio e o arsênico, metais lançados pelo CMLO no meio ambiente, são quatro dos dez que mais ameaçam a saúde pública, e a exposição a esses componentes pode ter efeitos graves na saúde das pessoas. Nesse contexto, a exposição aos gases e fluidos emitidos pelo complexo podem atingir o cérebro, fígado, rins, olhos, ossos e pele, com potencial causador de hipertensão arterial, lesões renais, câncer de pele, pulmão, rim, bexiga, próstata e fígado, além de efeitos nocivos aos sistemas nervoso, cardiovascular e respiratório (Corte IDH, 2023).

Assim, as consequências da exposição aos metais emitidos pelo complexo à saúde das pessoas são inúmeras e graves, podendo ocasionar desde debilidades permanentes e danos aos órgãos até a morte, mas também há de se atentar que, conforme a OMS, a exposição, não só a metais, mas a qualquer contaminação ambiental, pode também ocasionar danos à saúde mental da população (Corte IDH, 2023).

Nos parágrafos 191, 192, 193, 194, 195 e 196 da sentença, a Corte de San José apresenta uma série de dados obtidos mediante estudos, acerca dos efeitos negativos à saúde da população de La Oroya, causados pela contaminação ambiental, e, nos parágrafos 197, 198, 199, 200, 201 e 202, informa os problemas de saúde que as vítimas do caso sofreram, que vão desde problemas cardíacos até alterações no sistema ósseo (Corte IDH, 2023).

O Estado peruano alegou a ausência de nexo de causalidade entre as doenças apresentadas pelas vítimas e a contaminação ambiental causada pelo CMLO, e é nesse ponto que a Corte IDH estabelece um importante standard, no sentido de que o Estado pode ser responsabilizado pela violação ao direito à saúde somente considerando que permitiu que os níveis de contaminação colocassem em risco a saúde da população exposta, não sendo necessária a certeza de que a contaminação ambiental foi a responsável pelas doenças pelas quais foram acometidas as pessoas, para que sejam adotadas medidas preventivas e de tratamento (Corte IDH, 2023).

Outro importante standard fixado pela Corte de San José foi no sentido de que

os Estados devem agir de acordo com o princípio de precaução para evitar a violação dos direitos das pessoas nos casos em que existam indicadores plausíveis de que uma atividade poderia acarretar danos graves e irreversíveis ao meio ambiente, mesmo em ausência de certeza científica (Corte IDH, 2023, p. 80).

Dessa forma, verifica-se que a responsabilização do Peru pela violação ao direito à saúde decorreu não só pela ausência de assistência médica à população que apresentava moléstias decorrentes da contaminação ambiental, mas, majoritariamente, pela omissão do Estado em agir preventivamente, buscando evitar a exposição das pessoas aos metais e, antes mesmo disso, que houvesse a contaminação do ar, solo e água pelos metais liberados pelo CMLO.

Analizando a decisão do caso, Daroncho e Alves (2024) advertem que o Peru também foi omissivo ao não fornecer à população de La Oroya informações completas acerca da poluição que acometia o local e ao não viabilizar que os moradores da cidade tivessem uma participação na tomada de decisões ambientais. Outrossim, Bicinskas, Filardi e Vismara (2025) destacam que, na decisão, a Corte IDH deixou claro que a contaminação ambiental pode afetar o solo, água e ar, que, por sua vez, podem alterar as condições de saúde das pessoas, causando, assim, uma violação ao direito à saúde.

Constatase, destarte, que a violação ao direito à saúde decorre principalmente da omissão estatal em regulamentar, supervisionar e fiscalizar as atividades da mineradora, bem como de observar a saúde da população. Desse modo, é questão controversa a relação entre a existência de impactos ambientais e a violação ao direito à saúde, já que, nesse caso, a contaminação do solo, água e ar, partes essenciais da natureza, afetaram significativamente a saúde da população de La Oroya, uma vez que não há como dissociar a vida humana dos recursos naturais.

O caso Habitantes de La Oroya vs. Peru (2023) é, portanto, um importante precedente sobre a temática do direito à saúde, visto vez que volta os olhares para a questão de que a violação desse direito pode estar associada a uma violação anterior a outro direito; nesse caso, o direito ao meio ambiente saudável, e vice-versa, e alerta para a

necessidade de que as demais violações sejam analisadas sob a ótica de que é possível a existência de mais de um direito violado.

Assim, é possível inter-relacionar, a partir do estudo do caso Habitantes de La Oroya vs. Peru (2023), que os danos ambientais, como a contaminação ambiental ocorrida em La Oroya, violam o direito à saúde não só da população diretamente afetada por esse dano, como também de toda a sociedade, já que o meio ambiente é um bem coletivo e usufruído por todos. O que ocorre, em casos como esse, é que os danos à saúde das pessoas que habitam o local contaminado são mais graves e aparentes, tendo em vista a maior exposição ao solo, água e ar contaminados, entretanto a degradação causada atinge a todos, já que o uso dos recursos naturais é essencial à vida humana. Portanto, ao ter contato com o solo, a água e o ar contaminados com componentes prejudiciais ao corpo humano, as pessoas têm a sua saúde deteriorada e o seu direito humano à saúde violado.

Vislumbra-se, nesse caso, mais uma vez, a interdependência e indivisibilidade entre os direitos humanos, outrora referida para sustentar a necessidade de salvaguarda direta dos DESCA, uma vez que a violação a um direito, pode repercutir na violação de outros, e, como visto no caso Habitantes de La Oroya vs. Peru (2023), a ofensa ao direito à saúde decorreu da maculação ao direito ao meio ambiente saudável, o que aponta para a necessidade de maior atenção a este último, que inter-relaciona-se com os demais de forma que a sua salvaguarda também pode obstar demais violações.

6. Conclusão

Diante da pesquisa realizada, verificou-se que, a partir da análise do caso Habitantes de La Oroya vs. Peru (2023), é possível realizar essa inter-relação, ao passo que ficou provado, na decisão, que os impactos ambientais acabam por violar o direito à saúde, pois, ao serem expostas à água, ao ar e ao solo contaminados, as pessoas tendem a absorver substâncias que podem gerar danos à sua saúde, causando-lhes doenças, mau funcionamento dos órgãos e tecidos e até mesmo a morte, confirmado a hipótese de pesquisa.

Por outro lado, restou confirmado que a justiciabilidade do direito à saúde é uma questão consolidada no entendimento da Corte IDH, ainda que não seja unânime. No entanto, o mesmo não ocorre com o direito ao meio ambiente saudável, por não possuir previsão expressa na CADH, o que se identifica a partir dos votos dissidentes apresentados nas decisões analisadas sobre a matéria, bem como pela escassa jurisprudência abordando a judicialização direta do direito.

Todavia, comprehende-se, em atenção ao princípio da vedação ao retrocesso, que não é possível que o entendimento da Corte de San José retroceda neste ponto, dada a importância da proteção do direito ao meio ambiente, na medida em que a sua violação implica a violação de outros direitos humanos, como o direito à saúde, conforme se observa no caso Habitantes de La Oroya vs. Peru (2023).

Ademais, a partir da sentença estudada, percebe-se que o direito à saúde passa a ser analisado também sob um viés de inter-relação com o direito ao meio ambiente, entendendo que a afronta ao direito à saúde também decorre de questões externas à prestação de assistência médica e prevenção, como os impactos ambientais causados pela intervenção humana no meio ambiente.

Em última palavra, conclui-se que a decisão é paradigmática, na medida em que investiga a violação do direito ao meio ambiente saudável e do direito à saúde, de forma conjunta e associada, visto que, em decorrência da violação de um, ocorre a transgressão de outro, em virtude de que não há como dissociar a vida humana dos recursos naturais.

Referências

BICINSKAS, Gabriel Fernando; FILARDI, Marcos Ezequiel; VISMARA, Juan Pablo. **Derecho al medio ambiente sano**. Derecho a la salud. Acceso a la información. Corte IDH. Caso Habitantes de La Oroya Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo,

Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2023. Serie C No. 511. Revista Debates sobre Derechos Humanos, n. 8, p. 131-148, 2025. Disponível em: <https://publicaciones.unpaz.edu.ar/OJS/index.php/debatesddhh/article/view/1875>. Acesso em: 03 abr. 2025.

BIJOS, Leila; HESSEL, Carmem Elisa. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Proteção ao Meio Ambiente. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 2, p. 78–98, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0197/2016.v2i2.1396. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/1396>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BOSA, Anderson Carlos; MAAS, Rosana Helena. A justiciabilidade do direito à saúde na corte interamericana de direitos humanos: Uma breve análise jurisprudencial. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. I.], v. 11, n. 21, p. e13508, 2023. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosdemocracia/article/view/13508>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. La política jurisprudencial de la Corte Interamericana en materia de derechos económicos y sociales: de la prudencia a la audacia. In: ANTONIAZZI, Mariela Morales; CLÉRICO, Laura. **Interamericanización del derecho a la salud. Perspectivas a la luz del caso Poblete de la Corte IDH**. México: IECEQ, 2019. p. 53-109.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos No. 22**: Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais. San José, C.R.: Corte IDH, 2021. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/publicaciones.cfm?lang=pt>. Acesso em: 02 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek versus Paraguai**. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C No. 214. San José da Costa Rica, 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883974308>. Acesso em: 01 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina**. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C nº 400. San José da Costa Rica, 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883974776>. Acesso em: 01 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González Lluy e outros vs. Equador**. Sentença de 01 de setembro de 2015. Série C No. 298. San José da Costa Rica, 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883975808>. Acesso em: 01 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru**. Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C No. 511. San José da Costa Rica, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/980571899>. Acesso em: 23 mar. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Lagos del Campo versus Peru**. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C No. 340. San José da Costa Rica, 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883976737>. Acesso em: 23 jan. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile**. Sentença de 8 de março de 2018. Série C nº 349. San José da Costa Rica, 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883977539>. Acesso em: 01 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador**. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C No. 245. San José da Costa Rica, 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883977517>. Acesso em: 01 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pueblos Kaliña y Lokono vs. Suriname**. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C No. 309. San José da Costa Rica, 2015b. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883976868>. Acesso em: 01 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Salvador Chiriboga versus Ecuador**. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C No. 179. San Jose da Costa Rica, 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883975424>. Acesso em: 01 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C No. 149. San Jose da Costa Rica, 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883977025>. Acesso em: 29 set. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº 23/2017**. San José, 2017b. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea23esp.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Programa de estudio. El derecho de la salud em la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, 2024. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr//cdf/curso-24.html>. Acesso em: 21 mar. 2025.

COURTIS, Christian. (2019). Capítulo III: Derechos económicos, sociales y culturales. Artículo 26. Desarrollo Progresivo. In: STEINER, Christian; FUCHS, Marie-Christine (eds.). **Convención Americana sobre Derechos Humanos**. Comentario. (Segunda edición). Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, 2019. pp. 801-834.

DARONCHO, Leomar; ALVES, Sandra Mara Campos. Caso Moradores de La Oroya contra o Peru: Corte Interamericana de Direitos Humanos atenta ao meio ambiente. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, [S. I.], v. 13, n. 2, p. 99–105, 2024. DOI: 10.17566/ciads.v13i2.1267. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/1267>. Acesso em: 3 abr. 2025.

D'AVILA, Caroline Dimuro Bender; BECKER, Géssica Adriana Buguiski; BRITO, Pâmela Dacol de; FIGUEIREDO DA CONCEIÇÃO, Sara Margarida Silva de. A proteção reflexa do meio ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista IIDH**, 60. San José, IIDH, 2014, pp. 1-39.

D'ÁVILA LOPES, Ana Maria. A proteção do direito ao meio ambiente no caso Nuestra Tierra vs. Argentina: o ativismo da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Justiça do Direito**, [S. I.], v. 34, n. 3, p. 35-57, 2020. DOI: 10.5335/rjd.v34i3.12080. Disponível em: <https://seer.ufpt.br/index.php/rjd/article/view/12080>. Acesso em: 9 abr. 2025.

D'ÁVILA LOPES, Ana Maria; MARQUES, Lucas Vieira Barjud. A proteção indireta do direito ao meio ambiente na jurisprudência das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 14, n. 1, p. 56-75, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30726/18204>. Acesso em: 11 abr. 2025.

DUARTE JUNIOR, Dimas Pereira; SILVA, José Antônio Tietzmann; ARAÚJO, Luciane Martins de. O direito ao ambiente na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise da Opinião Consultiva n. 23/17. **Revista Paradigma**, [S. I.], v. 29, n. 3, p. 162–192, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1529>. Acesso em: 3 abr. 2025.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig; MORAES, Maria Valentina de. Casos Lagos Del Campo X Acevedo Buendía: Nova Interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos Quanto à Justiciabilidade dos Direitos Sociais?. **Direito Público**, [S. I.], v. 19, n. 104, 2023. DOI: 10.11117/rdp.v19i104.6526. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6526>. Acesso em: 27 mar. 2025.

LIMA, Lucas Carlos. A juridisção da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Direito ao Meio Ambiente Saudável. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, Tarragona, v. 12, n. 1, 2021. DOI: 10.17345/rcda3057. Disponível em: <https://revises.urv.cat/index.php/rcda/article/view/3057>. Acesso em: 10 apr. 2025.

MAAS, Rosana Helena; MÜLLER, Letícia Joana. Transformação paradigmática da Corte IDH quando aos DESCA: quem foi o arquiteto da nova abordagem? **Revista Estudos Institucionais**, [S. I.], v. 10, n. 2, p. 520–540, 2024. DOI: 10.21783/rei.v10i2.793. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/793>. Acesso em: 27 mar. 2025.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. **La Justiciabilidad de los Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. México: Universidad Nacional Autónoma de México e Instituto de Investigaciones Jurídicas Comisión Nacional de los Derechos Humanos, 2017.

MARINO, Tiago Fuchs; CARVALHO, Luciani Coimbra de; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. A tutela do direito à saúde na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 16, n. 46, p. 335–361, 2022. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1088>. Acesso em: 22 fev. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira Teixeira. Tutela jurídica do meio ambiente na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Persona y Derecho**, n. 71, p. 203-227, 1 dic. 2015.

MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt. A tutela do direito à saúde na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 91–102, 2023. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/1195>. Acesso em: 23 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADO AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, de 22 de maio de 1969. Publicada pela Assemblei Geralda OEA. San José da Costa Rica: Assembleia Geral da OEA [1969]. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 11 ago. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Proteção dos Direitos Sociais: Desafios do Ius Commune Sul-American. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 4, p. 102-139, out./dez. 2011. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/28340>. Acesso em: 25 mar. 2025.

PIUCCO, Micheli. GORCZEVSKI, Clóvis. **A competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o julgamento dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais**. Curitiba: Íthala, 2024. E-book. Disponível em: <https://www.unisc.br/pt/cursos/todos-os-cursos/mestrado-doutorado/mestrado/mestrado-e-doutorado-em-direito/livros-ppgd>. Acesso em: 10 abr. 2025.

PONTES, Maria Vânia Abreu. **Damião Ximenes Lopes: a "condenação da saúde mental" brasileira na Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua relação com os rumos da reforma psiquiátrica**. 2015. 249f. – Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Psicologia, Fortaleza (CE), 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/13205>. Acesso em: 01 abr. 2025.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Proteção do meio ambiente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Direito Público**, [S. l.], v. 14, n. 77, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2697>. Acesso em: 11 abr. 2025.

SOUZA, Bruna Caroline Lima de; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a tutela inédita dos Direitos Sociais: análise do caso comunidades indígenas Miembros de la Asociacion Lhaka Honhat vs. Argentina à luz dos direitos da personalidade. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, [S. l.], v. 24, n. 2, p. 317–340, 2023. DOI: 10.18593/ejnl.29908. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/29908>. Acesso em: 11 abr. 2025.

TEBAR, Wellington Boigues Corbalan; ALVES, Fernando de Brito. Justiciabilidade direta dos direitos sociais na corte interamericana de direitos humanos: mais uma peça no quebra-cabeça do ius constitutionale commune latino-americano?. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 518-542, 2021.

VARGAS, Eliziane Fardin; GAERTNER, Bruna Tamiris. Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru: a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção do direito ao meio ambiente saudável para as futuras gerações e o projeto do Ius Constitutionale Commune na América Latina. In: **Anais do XIX Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2024. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/24614>. Acesso em: 02 abr. 2025.

Editor Responsável: Anna Luisa Walter de Santana